

A. I. Nº - 110188/0005-05-0
AUTUADO - NORTE BAHIA DISTRIBUIDORA LTDA
AUTUANTE - MARIA INÊS AGUIAR FERREIRA
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 11/04/2006

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0111-03/06

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS AINDA FISICAMENTE EM ESTOQUE. Deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, bem como o imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, devido por antecipação tributária e apurado em função do valor acrescido. Infração parcialmente caracterizada com redução do imposto devido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/06/2005, refere-se à exigência de ICMS no valor de R\$27.108,82, com aplicação de multas de 60% e 70%, assim discriminados:

Infração 01- Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto (01/01/2005 a 19/04/2005), no valor de R\$16.889,18.

Infração 02- Falta de recolhimento do ICMS, por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, conforme percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro da entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado em levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto (01/01/2005 a 19/04/2005), no valor de R\$10.219,64.

O autuado apresenta impugnação tempestivamente, às fls. 113 a 126, argüindo que inúmeros erros foram cometidos pelo autuante no levantamento de estoque elaborado, que resultou na lavratura do auto de infração, ora guerreado. Afirma que o preposto fiscal deixou de considerar inúmeras notas fiscais, bem como utilizou de unidade indevida dos produtos em seu levantamento, pela falta de conversão dos volumes (caixa x peças), o que gerou uma omissão de entradas equivocada. Elenca as notas fiscais não consideradas pelo autuante, à fl. 115, informando que a sua inclusão modificaria os valores apurados na exação fiscal. Aduz ainda, que inúmeros produtos incluídos no levantamento fiscal, foram adquiridos em embalagem de “caixa”, e posteriormente comercializados em “unidades”. Demonstra às fls. 116 a 124, os equívocos cometidos pelo autuante, apresentando planilhas contendo novos cálculos. Conclui,

argumentando que o saldo remanescente, refere-se a produtos avariados ou com data de validade vencida, o que não acarreta prejuízo para o Erário Público, por se tratar de produtos sujeitos à tributação antecipada. Requer, a procedência parcial, por imputação indevida ao contribuinte, pelos erros já aludidos.

O autuante, por sua vez, na sua informação fiscal (fls 128 a 153), acolhe as argumentações do defensor, apresentando nova planilha com redução do valor originalmente imputado para R\$ 12.228,52. Instado a manifestar-se sobre os novos cálculos, a autuada não se opôs aos resultados encontrados.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS de R\$27.108,82, apurado através de auditoria do estoque, exercício aberto de 01/01/05 a 19/04/05, em razão da falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquiridos de terceiros mercadorias sujeitas ao regime normal e de substituição tributária, ainda em estoque, desacompanhadas de documentação fiscal, como também em razão da falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, conforme documentos às fls. 06 a 39 dos autos.

Inicialmente, pontuamos que as mercadorias objeto do levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias (rações para animais domésticos e de estimação), estavam sujeitas ao regime de substituição tributária no período de 01/10/2004 até 30/09/2005, tendo o Decreto 9547/05 retirado a obrigatoriedade do pagamento antecipado, portanto, o procedimento fiscal está previsto na legislação vigente à época.

O contribuinte, em sua impugnação, demonstra vários equívocos cometidos no levantamento quantitativo de estoque, os quais foram quase na totalidade reconhecidos pela autuante, cujo valor remanescente, apurado quando da informação fiscal, presume-se acatado pelo autuado, em face da renúncia à manifestação sobre o resultado informado.

Da análise das provas processuais, restou comprovada a procedência parcial da exigência fiscal no valor total de R\$ 12.228,52, conforme apurado às fls.113 a 129 dos autos.

Do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração, sendo R\$7.618,53, inerente à primeira infração, e R\$4.609,99 correspondente ao segundo item.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110188/0005-05-0 lavrado contra **NORTE BAHIA DISTRIBUIDORA LTDA** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$12.228,52**, acrescido das multas de 70% sobre R\$7.618,53, e 60% sobre R\$4.609,99, previstas, respectivamente, no art. 42, II, "d", e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de abril de 2006.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR